RECOMENDAÇÃO CONJUNTA
MPE/DPE/MPF Nº 01/2020

Referência – Procedimento Administrativo nº 04/20 da 1ª PJTCSCAP: *" Acompanhar e fiscalizar as políticas e ações em saúde ligadas ao atual cenário epidemológico causado pela pandemia do COVID-19, vinculadas à Rede de Atenção à Urgência e Emergência no Município do Rio de Janeiro."*

Email: saudecapital1@mprj.mp.br

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001213/2020-14 do Ofício da Tutela Coletiva da Saúde da PRRJ: *"Acompanhar a implementação das políticas públicas de saúde relacionadas à pandemia do Corovírus por parte dos gestores do SUS"*

Email:PRRJ-gabroberta@mpf.mp.br

Procedimento de Instrução nº E-20/001.002460/2020 da Coordenação de Saúde e Tutela Coletiva da Defensoria Pública *"PANDEMIA CORONAVÍRUS. PLANO ESTADUAL DE CONTINGÊNCIA. MONITORAMENTO E CONTROLE."*

EMAIL. coordsaudeetutelacoletiva.dpge@gmail.com

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos Promotores de Justiça abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 127 e 129, incisos II e III, ambos da CRFB/88, e nos arts. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar n.º 106/03; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos Defensores Públicos abaixo assinados, com fulcro no art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, VII e X, 44, X e 128, X, da Lei Complementar nº 80/1994, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 127 e 129, incisos II e III, ambos da CRFB/88, e no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público, por força do artigo 127 da Constituição da República, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**;**

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (**aos quais se incluem as ações e serviços em saúde**), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro possui atribuição para, entre outras, (I) propor ação civil pública e todas as espécies de ações em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar

grupo de pessoas vulneráveis; (II) contatar órgãos e entidades objetivando a obtenção de informações, dados, perícias, vistorias, documentos, exames, certidões, estudos, pareceres, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; e (III) buscando a solução extrajudicial dos litígios, atuar em conjunto com outras autoridades públicas e a sociedade civil para o cumprimento das normas de proteção e defesa dos vulneráveis

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital, nos termos da Resolução GPGJ n. 2.091/2017, incumbe, na área territorial do Município do Rio de Janeiro, promover a defesa, extrajudicial e judicial, dos direitos transindividuais à saúde, inclusive mental, especificamente em relação aos serviços de saúde prestados com emprego de recursos públicos;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessa atribuição, poderão os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à concretização do direito social fundamental à saúde (art. 6º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 90/2015, e art. 197 da CRFB), fixando prazo razoável para sua perfeita adequação, sendo incluídos os serviços e ações de saúde;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público garantir a observância dos direitos transindividuais dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como o atendimento ao direito fundamental social à saúde a todos, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

CONSIDERANDO que o Núcleo Especializado de Fazenda Pública da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é um órgão especializado que presta assistência jurídica integral e gratuita aos munícipes hipossuficientes do Rio de Janeiro que visam deduzir pretensões em face das pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública Direta, Autarquias, Empresas Públicas e Fundações;

CONSIDERANDO que a saúde é um bem difuso de expressão constitucional, de relevância pública e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição de 1988, tendo o art. 10 da Lei nº 7.783/1989 qualificado, como serviços públicos essenciais, os serviços de assistência médica e hospitalar;

CONSIDERANDO a Declaração de ***EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII)*** pela **Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020**, em virtude do surto do novo **coronavírus (2019-nCoV)**;

CONSIDERANDO a **Portaria GM n. 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de *EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN)*,** em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e

agravos à saúde pública; bem como exige ***resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS***;

CONSIDERANDO que, em fevereiro de 2020, o COE-nCoV publicou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus COVID-19 (Doc. 01), cujo conteúdo orienta as secretarias de saúde dos municípios, dos estados e do Distrito Federal a elaborarem e publicarem seus planos de contingência, contendo todas as ações de enfrentamento da epidemia, como, por exemplo, a organização de sua rede hospitalar, com a necessária ampliação de leitos se necessário;

CONSIDERANDO que, em 06 de fevereiro de 2020, o Parlamento brasileiro, em razão da propagação mundial do COVID-19, promulgou a Lei Federal n. 13.979/20, de iniciativa do Presidente da República Jair Bolsonaro, com o objetivo de definir, em âmbito nacional, o marco regulatório sobre o enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde elevou o estado de contaminação pelo novo coronavírus à pandemia, devido a sua rápida disseminação geográfica, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada, editando a Portaria nº 356/20, com o objetivo de regular o diploma legal supracitado e orientar os demais entes federativos na adoção de medidas para enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que o número de casos confirmados no mundo já ultrapassa 03 milhões, com um total de 239.604 óbitos, segundo ultimo Boletim Epidemológico do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o aumento substancial no número de casos no Brasil, que já ultrapassou 107.780 mil contaminados, com 7.321 óbitos confirmados, vem preocupando os especialistas e a população em geral, uma vez que, além do elevado número absoluto de casos no âmbito internacional, o Brasil também tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas;

CONSIDERANDO que face a gravidade da situação atual instalada no país, foi decretada **"a ocorrência do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA",** por meio do **Decreto Legislativo n. 06, publicado no Diário Oficial da União de 20/03/2020;**

CONSIDERANDO que os dados de disseminação da doença decorrente do COVID- 19 aumentam em nosso Estado de maneira avassaladora;

CONSIDERANDO que a cidade do Rio da Janeiro já ultrapassou o registro de 7.283 casos confirmados de contaminação pelo COVID-19, totalizando um número de 670 mortes notificadas, conforme dados retirados do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro[1];

CONSIDERANDO que, no dia 12 de março de 2020, o prefeito Marcelo Crivella editou o Decreto RIO nº 47.246, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo medidas

---

1 https://experience.arcgis.com/experience/38efc69787a346959c931568bd9e2cc4

para o enfretamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, em seguida, foi publicado o Decreto RIO nº 47.247, de 13 de março de 2020, que estabelece conjunto de ações necessárias à redução do contágio pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que, em 17 de março de 2020, foi declarada Situação de Emergência no Município do Rio de Janeiro por meio do Decreto RIO nº 47.263, que também autoriza a Secretaria Municipal de Saúde a tomar uma série de medidas para enfrentar a epidemia, como a mobilização dos órgãos municipais, para atuarem sob a sua coordenação, nas ações de redução das consequências da pandemia e de retorno à normalidade, bem como a mobilização de profissionais de saúde inativos, para reforçar as ações de resposta ao desastre e ampliar as ações de assistência à população.

CONSIDERANDO que, em 19 de março de 2020, foi **instituído o Gabinete de Crise da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro**, com o objetivo de organizar e executar a integração das operações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal nas ações de combate à pandemia, por meio do Decreto RIO nº 47.269.

CONSIDERANDO que foi publicado o Decreto RIO nº 47.282, de 21 de março de 2020, que determina a adoção de medidas adicionais, pelo Município, para enfrentamento da pandemia do COVID-19, dentre elas, a instalação de hospital de campanha, sob a coordenação do Gabinete de Crise;

CONSIDERANDO que, nesse ínterim, foi publicada a Deliberação Conjunta CIB/COSEMS-RJ nº 68, de 25 de março de 2020, que estabelece recurso do bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde, a ser disponibilizado ao estado do Rio de Janeiro e seus municípios, destinados a ações de saúde para o enfrentamento do coronavírus.

CONSIDERANDO que, diante da situação de emergência instalada em fevereiro/2020, as Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital, os Ofícios da Tutela Coletiva da Saúde da PRRJ e a Coordenação de Saúde e Tutela Coletiva da Defensoria Pública, no âmbito dos **Procedimentos Administrativos** supracitados, vêm acompanhando as ações tomadas pelo Estado e Município do Rio de Janeiro, com a efetiva participação em reuniões e expedição de ofícios em busca de esclarecimentos acerca das medidas que vem sendo adotadas;

CONSIDERANDO que, no dia 05/02/2020, a Secretaria Municipal de Saúde publicou um plano de ação/preparação ao enfrentamento da epidemia do Coronavirus, **sendo certo que este plano já está defasado e não há, até o momento, notícia da publicação oficial de novo plano de contingência, ou ainda, informações seguras acerca das ações já executadas ou pendentes, especialmente, aquelas que dizem respeito à necessária adequação do atendimento das unidades de urgência e emergência ao cenário atual**;

CONSIDERANDO que desde a última reunião realizada com os membros da Secretaria de Saúde Municipal, **não foi encaminhado qualquer novo plano, tampouco a integralidade das informações e documentos solicitados na ocasião e também por intermédio do Ofício nº 001-**

HF/20 – 1ª PJTCSCAP, apesar da firme cobrança exercida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem, contudo, ser vista uma contrapartida por parte do gestor municipal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37 da Constituição Federal, “a administração pública direta e de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência**”;

CONSIDERANDO que o direito à informação e a publicidade dos atos públicos decorrem diretamente das noções de regime democrático, não havendo, teoricamente, necessidade de disposição legal expressa para que se exija das autoridades públicas tal compromisso;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) determina em seu art. 3º: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (…) IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V – desenvolvimento do controle social da administração pública”;

CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Capital, ao tempo em que aguardavam informações do gestor municipal, tiveram acesso a **relatórios de fiscalização do CREMERJ em várias unidades de saúde do município, a partir dos quais é possível inferir sérios problemas, como a ausência ou estoque crítico de EPIs, salas de emergência de casos graves com suspeita de COVID-19 divididas com pacientes em situações de trauma (ou seja, sem isolamento), salas de espera cheias, sem respeito às normas de segurança para COVID-19, demora na regulação e transferência dos pacientes graves para unidades de referência de COVID-19, ausência de fluxo definido em relação à triagem, tratamento e transferência de casos suspeitos ou confirmados, superlotação com taxa de ocupação superior a 100%, leitos bloqueados por falta de insumos e grande número de profissionais afastados por COVID, entre outros;**

CONSIDERANDO ser a recomendação, nos termos da Resolução GPGJ nº 2227/18, o instrumento de atuação do Ministério Público por meio do qual se expõe, em ato formal, as razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou a deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de irregularidades; da mesma forma, a Defensoria Pública possui atribuição para a solução extrajudicial dos litígios, atuando em conjunto com outras autoridades públicas e a sociedade civil para o cumprimento das normas de proteção e defesa dos vulneráveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio das Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital, dos Ofícios da Tutela Coletiva da Saúde da PRRJ, do Núcleo de Fazenda e Coordenação de Saúde e Tutela Coletiva, **dada a situação de emergência em saúde pública, resolvem *<u>RECOMENDAR</u>* ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO, na pessoa**

do Prefeito Marcelo Crivella e da Secretária Municipal de Saúde. Dra. Ana Beatriz Busch, a adoção das seguintes medidas/providências e produzidos os seguintes dados:

1) QUANTO À EFICIÊNCIA E À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:

1.1- seja dada publicidade ao estágio de execução do Plano de Contingência do Município do Rio de Janeiro para o enfrentamento à Epidemia do COVID-19, notadamente, no que tange às ações já executadas e aquelas em atraso;

1.2- seja estabelecido cronograma de vistoria das equipes da Secretaria Municipal de Saúde nas unidades que compõem a rede de urgência e emergência, em especial, os de atendimento pré-hospitalar fixo e móvel e hospitais de campanha, visando apurar o cumprimento das normas técnicas e protocolos relacionados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, notadamente, aquelas que dizem respeito à segurança dos profissionais e pacientes, ao fluxo de triagem, tratamento e transferência de casos suspeitos ou confirmados e ao fluxo da regulação e à transferência dos pacientes graves para unidades de referência de COVID-19;

1.3- informação diária, por unidade de saúde situada no município do Rio de Janeiro (atenção primária, pré-hospitalar e hospitalar) do quantitativo de pacientes aguardando transferência para leitos de enfermaria ou de terapia intensiva, específico para COVID-19, indicando, para cada unidade de saúde, o tempo maior de espera;

1.4- informação diária sobre número de pacientes internados (enfermaria clínica e centro de terapia intensiva), número de óbitos e confirmados de COVID e em investigação, pacientes curados, surtos notificados e, dentre estes, os investigados, devendo tal informação ser ser sistematizada por área programática;

1.5- informação diária, por unidade de saúde situada no município do Rio de Janeiro, do número de leitos de enfermaria previsto para COVID-19, numero de leitos em efetivo funcionamento para COVID-19, número de leitos de terapia intensiva previstos para COVID-19, número de leitos de terapia intensiva em funcionamento para COVID-19, indicando, para cada unidade de saúde, os motivos do impedimento para a disponibilização dos leitos e a data prevista para o desbloqueio;

1.6- informação semanal, por unidade de saúde situada no município do Rio de Janeiro (atenção primária, pré-hospitalar e hospitalar), do quantitativo dos EPIs existentes, swab para testes e material de higienização, discriminando cada material e justificando as situações de estoque crítico ou ausente;

1.7- informação semanal, por unidade de saúde, do quantitativo de leitos com ventilador mecânico (respirador);

1.8- informação semanal, por unidade de saúde, do quantitativo de respiradores, o quantitativo em manutenção e prazo para o reparo ou substituição;

1.9- informação semanal, por unidade de saúde, com o quantitativo de leitos com respiradores, efetivamente em funcionamento;

1.10- informação semanal, por unidade de saúde (atenção primária, pré-hospitalar e hospitalar), do quantitativo de profissionais de saúde com comorbidade em

atividade nos hospitais, com indicação da correspondente categoria profissional e lotação e correspondente plano de substituição;

1.11- informação semanal, por unidade de saúde (atenção primária, pré-hospitalar e hospitalar), do quantitativo de profissionais de saúde contaminados (ou suspeitos), com indicação da correspondente categoria profissional e lotação, com medidas de substituição;

1.12- informação diária com o número de atendimentos de casos suspeitos e confirmados de COVID19 nas unidades básicas de saúde, por unidade e por área programática/CAP;

1.13- informação diária sobre o quantitativo de atendimentos domiciliares relativos a COVID19, por área programática/CAP;

1.14- informação diária sobre o quantitativo de solicitação de exames inseridos no GAL (Gerenciador de Ambiente Laboratorial), de exames realizados indicando os negativos e positivos, e os que ainda estão pendentes de conclusão;

1.15- seja realizado um consolidado diário com o quantitativo, por área programática, de notificações de casos suspeitos e confirmados de COVID-19.

1.16- **A imediata publicação, no Portal da Transparência do Município do Rio de Janeiro ou endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Saúde, em local de fácil acesso ao público em geral, de todas as informações e dados acima mencionados, obedecendo-se, para tanto, os seguintes requisitos, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, *in verbis*:**

> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
> I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
> II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
> III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
> IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
> V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
> VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
> VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
> VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

2) QUANTO AO ACESSO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE AOS DADOS OFICIAIS:

2.1- o encaminhamento, por e-mail, até o 3º dia útil subsequente a sua elaboração, dos relatórios de vistoria de indicados no item 1.b, da presente recomendação;

2.2- o envio diário ou semanal, aos e-mails acima referidos, de planilhas consolidando os dados indicados nos itens 1.3 a 1.15, devendo os arquivos ser encaminhados no original e em formato cvs;

2.3- que seja franqueado aos órgãos signatários da presente recomendação, por intermédio dos e-mails já referidos acima, o acesso diário a eventuais "listas" de espera na regulação de leitos de UTI, a fim de que tais instituições possam cumprir suas atribuições no atendimento à população e na busca pela garantia do acesso à informação ao cidadão e a equidade no acesso à saúde.

A presente recomendação será divulgada à Controladoria-Geral do Município, ao Tribunal de Contas do Município, à Comissão de Saúde da ALERJ, ao CREMERJ, ao COREN, aos Conselhos Distritais e Estadual de Saúde, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid19-GIAC-PGR-MPF, ao Exmo. Sr. Defensor-Público Geral para ciência e eventual apoio operacional na fiscalização do cumprimento do que aqui restou estabelecido;

Destaque-se que a presente recomendação cientifica e constitui em mora o seu destinatário quanto às providências solicitadas e poderá, em tese, importar ato ímprobo na hipótese de não atendimento, além de implicar na adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes, em face da violação dos dispositivos legais.

A adoção das providências indicadas deverá ser comunicada e comprovada ao Ministério Público e Defensoria Pública, por intermédio de ofício e-mail a ser dirigido a todas as Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e à Coordenação de Saúde e Tutela Coletiva da Defensoria Pública, **no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento.**

Em caso de não acolhimento (parcial ou total) do que restou recomendado, as razões deverão ser encaminhadas por escrito, no mesmo prazo supra.

Por oportuno, é fixado o prazo de 05 dias, a contar de eventual afastamento da sua função/cargo, para encaminhamento a estas Promotorias de Justiça e à Coordenação de Saúde e Tutela Coletiva da Defensoria Pública de cópia da comunicação a seus eventuais substitutos ou sucessores do teor da presente recomendação, a qual a estes ficará estentida na íntegra.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2020.

THAÍSA GUERREIRO DE SOUZA
Defensora Pública Estadual
Coordenadora de Saúde e Tutela Coletiva
Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

PATRICIA SILVEIRA TAVARES
Promotora de justiça
Titular da 1ª. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

____

ALESSANDRA NASCIMENTO ROCHA GLÓRIA
Defensora Pública Estadual
Subcoordenadora de Saúde e Tutela
Coletiva
Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de
Janeiro

____

SAMANTHA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Defensora Pública Estadual
Coordenadora do Núcleo de Fazenda Pública
Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de
Janeiro

____

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República
Ministério Público Federal

____

ALINE M. L. CAIXETA
Procuradora da República
Ministério Público Federal

____

MADALENA JUNQUEIRA AYRES
Promotora de Justiça
Titular da 2ª. Promotoria de Justiça de
Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de
Janeiro.

____

FELIPE RIBEIRO
Promotor de Justiça
Em exercício na 3ª. Promotoria de Justiça
de Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de
Janeiro.

____

ALESSANDRA HONORATO NEVES
Promotora de Justiça
Titular da 4ª. Promotoria de Justiça de
Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de
Janeiro.

____

JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR
Promotor de Justiça
Em exercício na 5ª. Promotoria de Justiça
de Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de
Janeiro.

____

.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-00036401/2020 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): **ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO**

Data e Hora: **06/05/2020 09:29:11**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA**

Data e Hora: **06/05/2020 09:14:08**

Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A13B24B9.CE556F87.D3251F7A.F80D98AF